



## PARECER N° , DE 2015

SF/15444.88702-88

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera os arts. 34, 144 e 167 da Constituição Federal, para assegurar os recursos mínimos nas ações e serviços de segurança pública e dispor sobre a instituição de programa de valorização e capacitação dos servidores policiais de segurança pública.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2012, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), promove alteração dos arts. 34, 144 e 167 da Constituição Federal (CF), para, em linhas gerais, dispor sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de segurança pública e sobre a instituição de programa de valorização e capacitação.

A iniciativa propõe, especificamente, alterar os seguintes dispositivos da CF:

a) alínea *e* do inciso VII do art. 34, para incluir, como permissivo para a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, a não aplicação percentual mínimo de suas receitas em ações e serviços de segurança pública;

b) § 7º do art. 144, para estabelecer que lei preverá a criação de programa de valorização e capacitação dos servidores policiais de segurança pública;



c) inciso IV do art. 167, para permitir a vinculação de receitas a despesas em ações e serviços de segurança pública.

Além disso, a PEC acrescenta o § 10 ao art. 144 da CF, obrigando a União e os Estados a aplicarem percentual mínimo da receita proveniente de impostos em ações e serviços de segurança pública.

A proposta decorre de sugestão do "Programa Jovem Senado Brasileiro", cujo texto original foi parcialmente acatado pela CDH, com exclusão da parte que determinava o estabelecimento, por lei federal, de piso remuneratório para policiais civis e militares e bombeiros.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 26, de 2012, não apresenta vício de constitucionalidade, pois não fere cláusula pétrea (art. 60, § 4º da CF).

No mérito, somos favoráveis à proposição.

É inequívoca a gravidade do problema de segurança pública no País, sendo imprescindível que se garanta, na Lei Maior, a aplicação de percentual mínimo das receitas da União, dos Estados e do Distrito Federal em ações e serviços de segurança pública.

A segurança pública integra, ao lado da saúde e da educação, o feixe de necessidades básicas do cidadão. Para os serviços relacionados a essas duas – saúde e educação – já há, no plano constitucional, garantia de emprego de percentuais mínimos da receita pública, nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212 da CF, respectivamente. Além disso, o descumprimento dessas disposições sujeita os Estados e o Distrito Federal à intervenção federal, consoante estabelece o art. 34, VII, *e*, da Carta Política.

Falta, portanto, revestir formalmente as ações e os serviços de segurança pública da imprescindibilidade que, na prática, já se evidencia dia após



dia. A PEC nº 26, de 2012, vem então em boa hora, para promover essa importante modificação do texto constitucional.

No mais, consideramos também imprescindível que a lei estabeleça um programa de valorização e capacitação dos servidores policiais de segurança pública.

**Por fim, após prudente intervenção do Corpo de Bombeiros Militares, cumpre-nos efetuar ajuste no relatório anteriormente apresentado, a fim de garantir a plena compreensão de que a nova redação do § 7º do art. 144 também abarca os Corpos de Bombeiros Militares, posto também constituir órgão de segurança pública enumerado no *caput* do referido dispositivo constitucional.**

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2012, com as seguintes emendas de técnica legislativa:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 144.....

.....

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e estabelecerá programa de valorização e capacitação dos servidores das carreiras policiais e **bombeiros militares**.

.....

§ 11. A União, os Estados e o Distrito Federal aplicarão anualmente, na forma da lei, percentual mínimo da receita resultante de impostos em ações e serviços de segurança pública.” (NR)



SF/15444.88702-88  


### **EMENDA N° - CCJ**

Substitua-se, no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, na forma do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2012, a remissão ao § 10 do art. 144 pelo § 11 desse mesmo artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator**